



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.957681/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.215 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente Luiz Tadeu Matosinho Machado (Conselheiro Substituto). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Fez sustentação oral o advogado Luiz Paulo Romano OAB/DF nº 14.303..

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente em exercício e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

UNILEVER BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2003.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), deferiu parcialmente a compensação pleiteada, visto que da parcela que compunha o crédito (R\$ 25.832.076,97), apenas parte foi confirmada (R\$ 3.169.821,84).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 29/35), a contribuinte trouxe as seguintes alegações:

- que a autoridade recorrida teria se apoiado em frágil ou nenhuma constatação, pois o despacho decisório relaciona sucintamente o crédito por ela pretendido (R\$25.832.076,97) e o valor efetivamente reconhecido (R\$ 3.169.821,84), sem trazer quaisquer elementos que justifiquem o seu reconhecimento parcial;

- que seria de fato titular do crédito informado, segundo disposto nos incisos III e IV, § 4º, artigo 2º e no inciso II, § 1º, artigo 6º, da Lei nº 9.430/96;

- que, como prova das alegações, apontava a página 11 da DIPJ 2004, para demonstrar que o saldo negativo apurado decorria das retenções de IR ocorrida durante o ano de 2003, incidentes sobre aplicações financeiras e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, e apresentava extratos que comprovariam tais retenções.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-24.228, de 10 de fevereiro de 2010, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, considerando-se indispensável a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções tenham sido incluídas no resultado tributável.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 159/175), por meio do qual sustenta:

- que o valor de R\$ 25.832.076,97, relativo ao IRRF por ela deduzido, tem respaldo nas Declarações de Imposto de Renda Retido da Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras e homologadas pela Receita Federal;

- que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e também por ela comprovam efetivamente um rendimento bruto de R\$ 130.448.926, 19 e um valor de IRRF de R\$ 25.832.076,97;

- que em nenhum momento deixou de comprovar através da própria DIPJ que incluiu no cálculo do lucro líquido os rendimentos cujas retenções não foram reconhecidas pela autoridade fiscal;

- que, analisando-se minuciosamente a DIPJ 2004, percebe-se que ocorreram alguns equívocos no seu preenchimento, o que ocasionou a interpretação equivocada da autoridade fiscal a respeito da suficiência do crédito e da comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram incluídas no resultado tributável;

- que declarou que o total das receitas provenientes de aplicações financeiras e prestação de serviços foram em sua totalidade oferecidas à tributação pelo regime de competência na Declaração de Imposto de Renda, exercício 2004, conforme apresentado nas Linhas 21, 24, 33 e 36 da ficha 06 da respectiva declaração (doc. 05), contudo, ocorreu um erro na interpretação do Manual de Instruções para preenchimento da declaração, ocasionando uma visão equivocada por parte de Receita Federal do Brasil a respeito dos números ali apresentados;

- que, no momento da elaboração da Ficha 6 linhas 21, 24, 33 e 36, foi efetuado um encontro de contas de receitas financeiras com as despesas financeiras, produzindo um resultado líquido que não condiz com o imposto de renda retido na fonte informado na ficha 53;

- que, da mesma forma que ocorreu um equívoco na linha 21, a linha 24 e 36 possuem a mesma interpretação com relação à conta 62004002 - Rendimento negativo de aplicação financeira, no valor de R\$ 21.486.796,64 (página 08 do demonstrativo de receita e despesa);

- que, por um lapso, informou de forma equivocada o valor dos rendimentos tributáveis fragmentados entre as linhas 21, 24, 33 e 36 da ficha 6 da DIPJ/2004 e isso confundiu a Fiscalização.

- que mesmo tendo, por um lapso, declarado erroneamente os valores em linhas divergentes, as receitas tributáveis ocorreram e o IR foi efetivamente retido, conforme já se comprovou através dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, e as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente incluídas no resultado tributável;

- que desde o momento do protocolo da declaração de compensação comprovou através de documentos hábeis (cópia da DIPJ/2004, demonstrativos e comprovantes de rendimentos das instituições financeiras, já anexados aos autos) a sua legitimidade à compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de compensação tributária em que o crédito apontado pela requerente diz respeito a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003.

Nos termos do indicado pelo Despacho Decisório de fls. 01, referido saldo negativo decorre, na íntegra, de retenções na fonte no montante de R\$ 25.832.076,97.

Em conformidade ainda com o citado Despacho, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), do total de R\$ 25.832.076,97, apenas R\$ 3.169.821,84 foram confirmados, resultando disso que a homologação das compensações pleiteadas foi promovida de forma parcial.

Às fls. 03 dos autos, como elemento integrativo do Despacho Decisório, consta demonstrativo no qual resta explicitado o motivo que levou à redução do saldo negativo indicado para compensação, qual seja, ausência de oferecimento à tributação de parte das receitas que serviram de base para a incidência do imposto na fonte.

Não identifico nos autos comprovação de que a contribuinte tenha sido previamente intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas¹.

Apreciando os argumentos (e documentos) trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido nela veiculado, servindo-se para tanto dos seguintes fundamentos:

i) o despacho recorrido é integrado pelas informações complementares a respeito da análise do crédito, fls 02/03, realizada sobre cada parcela de retenção parcialmente reconhecida, discriminada por valor e CNPJ de fonte retentora, sendo que tais informações foram disponibilizadas à requerente, conforme esclarecido no despacho decisório cientificado por via postal;

ii) para que seja incluído no cômputo do saldo de IRPJ do ano calendário 2003, não basta a comprovação da efetiva retenção computada, sendo indispensável também a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes;

iii) somente os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ de um determinado ano calendário podem ser usados como dedução do imposto a pagar anual daquele mesmo exercício;

iv) analisando a DIPJ 2004 apresentada pela requerente, verifica-se que o despacho decisório contestado não merece reparos, vez que, de fato, não foram incluídos no resultado apurado na referida declaração os rendimentos correspondentes ao IRF que compõe o crédito pleiteado;

¹ Às fls. 04/06, consta comprovação acerca da ciência do DESPACHO DECISÓRIO.

v) da análise da Ficha 53 da DIPJ 2004 preenchida pela contribuinte, observa-se que ela teria que incluir no cálculo do lucro tributável rendimentos sujeitos a IRF (renda fixa, Swap e remuneração de serviços de pessoa jurídica) no total de, no mínimo, R\$ 130.448.926,19;

vi) os dados colhidos pela autoridade fiscal para confirmação das retenções (e não do oferecimento à tributação dos rendimentos) não são motivo de controvérsia, eis que o indeferimento contestado funda-se no parcial oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRF informado no PER/DCOMP como componentes do crédito compensado (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003); e

vii) a contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que teria incluído no cálculo do lucro líquido os rendimentos cujas retenções não foram reconhecidas pela autoridade recorrida no cômputo do crédito indicado no PER/DCOMP analisado.

O recurso voluntário interposto pela contribuinte centra-se, em essência, na comprovação de que os rendimentos questionados foram efetivamente oferecidos à tributação.

Nessa linha, sustenta a ora Recorrente que não deixou de comprovar por meio da DIPJ que incluiu no cálculo do lucro líquido os rendimentos cujas retenções não foram reconhecidas pela autoridade fiscal. Afirma que ocorreram alguns equívocos no preenchimento da referida declaração, o que ocasionou interpretação equivocada da autoridade fiscal acerca da comprovação da tributação das receitas submetidas à incidência do imposto na fonte. Diz que, no momento da elaboração da FICHA 6 linhas 21, 24, 33 e 36, foi efetuado um encontro de contas das receitas financeiras com as despesas financeiras, o que levou à produção de um resultado líquido que não guarda relação com o imposto retido na fonte informado na FICHA 53.

Cumprе registrar que a Recorrente, ao apresentar a Manifestação de Inconformidade, não trouxe qualquer consideração acerca de eventuais equívocos no preenchimento da declaração de informações (DIPJ). Merece destaque, também, o fato de a comprovação dos citados equívocos estar lastreada em demonstrativo, fls. 217/221, desprovido de documentação contábil de suporte.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, na medida em que não existe indicativo de que a contribuinte tenha sido intimada, antes da emissão do Despacho Decisório, a apresentar esclarecimentos acerca da ausência de tributação de parte dos rendimentos financeiros submetidos à incidência do imposto na fonte, e, considerando ainda, a relevância do direito envolvido e o princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem, tomando por base os esclarecimentos trazidos por meio da peça recursal e os assentamentos contábeis da contribuinte, verifique se, de fato, as receitas financeiras que correspondem ao imposto de renda retido na fonte representativo do saldo negativo indicado para compensação foram devidamente oferecidas à tributação.

Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer seja retratado em relatório, devendo a contribuinte ser cientificada do seu conteúdo para, se assim desejar, aditar razões.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 10880.957681/2009-11
Resolução nº **1301-000.215**

S1-C3T1
Fl. 228

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA